

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CMCC, sessões  
19 / MAR 26 / 1988  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

128

PROJETO DE LEI Nº , DE 1998

FLS. 01  
REL. 1327  
PROJETO  
LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R. 01 1327 de 23/03/88  
Autuado com 02 folhas

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O INGRESSO, NA PRIMEIRA SÉRIE DO PRIMEIRO GRAU DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, À TODAS AS CRIANÇAS QUE COMPLETAREM SEIS ANOS DE IDADE ATÉ O FINAL DAQUELE ANO LETIVO”

ENTREGUE À MESA EM:  
18 MAR 17 14 88 002938

São Paulo decreta:

A Assembléia Legislativa do Estado de

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a permitir o ingresso, na primeira série do primeiro grau das escolas públicas pertencentes ao Estado de São Paulo, à todas as crianças que completarem seis anos de idade até o final daquele ano letivo.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180( cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitos jornais informaram, recentemente, a existência de milhares de pedidos de liminares na Justiça contra a resolução da Secretaria de Estado da Educação, que impede a matrícula de crianças que fazem sete anos de idade, após o dia limite de 30 de junho, na primeira série do primeiro grau da rede pública.

Apesar da existência dessa resolução, o Plano Nacional de Educação prevê o início do ensino fundamental a partir dos seis anos de idade. Trata-se de uma antecipação ao que tem sido feito até agora.

A antecipação, sem dúvida, é salutar. Nessa idade, as crianças estão alfabetizadas, ou, ao menos, semi-alfabetizadas, uma vez que já passaram pela pré-escola. Assim, deixá-las fora da escola é apenas uma forma, cruel, de retardar em um ano o aprendizado das mesmas, deixando-as na ociosidade.

Dessa maneira, pretendemos, com a nossa propositura, ir de encontro à proposta do Plano Nacional de Educação. Ao permitirmos que as crianças ingressem a partir dos seis anos nas escolas, estaremos adiantando o processo de aprendizagem e evitando, sem dúvida, as demandas judiciais sempre onerosas para o Estado.

Assim, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão importante propositura.

Sala das Sessões, em / / ,

a) **MARCELO GONÇALVES**

PTB

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 20-03-98

MG/AF/af

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.13/1998  
Conferente



A Comissão de:  
 I) Constitucional e Justiça;  
 II) Educacional;  
 III) Finanças e Orçamento.

13 / abril / 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 15/4/98  
 .....  
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 15/04/98  
 .....  
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 DISCRETO  
 Ao Senhor Deputado Ferreira Neto  
 com prazo para o parecer de 15/04/98<sup>10</sup><sub>28</sub>  
 .....  
 Presidente

JUNTADA  
 Segue juntada parecer do  
Relator - C.C.J.  
 com 01 sessão a partir  
 de 04  
 S.C. 29 / 04 / 98  
 .....  
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO

ARQUIVADO NOS TERMOS DO  
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA  
RESOLUÇÃO N.º 801/99.

24 / abril / 2000

VANDERLEI MACHES - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 26/04/2000